

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

DATA: 18/03/22

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 50/22

APROVADO EM: 25/05/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE E  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de oferta diferenciada em Cadeias  
Públicas do Paraná.

RELATORA: CHRISTIANE KAMINSKI

*EMENTA: Consulta sobre a possibilidade de oferta diferenciada em Cadeias Públicas do Paraná. Oferta em acordo com a legislação nacional e as Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 04/2021 e n.º 10/2021 e n.º 11/2021.*

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE), o Ofício n.º 08/2022 - DNE/DPGE/SEED, de 04/04/2022, por meio do qual, reencaminha o Ofício n.º 05/2022, de 18/03/2022, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que realizou “Consulta sobre possibilidade de oferta diferenciada em Cadeias Públicas do Paraná”, nos seguintes termos:

- Prezados,  
Considerando,
1. a parceria conjunta dessa Secretaria de Estado da Educação e o DEPEND/SESP para oferta da EJA no Sistema Penal;
  2. as negativas para implantação de APED para atendimento às PPL custodiadas nas Cadeias Públicas do Paraná, já solicitadas por meio de protocolos anteriores;
  3. as dificuldades de implantação de APED principalmente em função da contratação/chamamento de professores ocasionada pela necessidade de pagamento de GRAIM;
  4. **a rotatividade das PPL que se encontram nas Cadeias Públicas e a falta de espaços escolares;**

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

### **5. as especificidades da oferta educacional da EJA Fase I nos Estabelecimentos Penais;**

6. os questionamentos do Ministério Público junto às Varas de Execuções Penais que atendem as Cadeias Públicas, sobre a oferta de educação formal nas Cadeias Públicas; e

**7. as formas de organização aprovadas, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) na Proposta Pedagógico Curricular da EJA nas Prisões este Setor de Educação e Capacitação encaminha consulta sobre a possibilidade de execução do contido na Proposta Pedagógico Curricular, nas Cadeias Públicas, de forma diferenciada da praticada nos demais Estabelecimentos Penais do Estado. (grifo nosso)**

A proposta é cada Cadeia Pública que tiver espaço físico (ao menos uma sala com carteiras, podendo dispor também, de uma televisão para veiculação de videoaulas, uma estante com livros de consulta, e outros recursos didáticos disponíveis) funcionaria como um **polo/espço de atendimento de um dos 09 CEEBJA que atendem o Sistema Penal, e seria gestado por um Pedagogo. O CEEBJA Penal responsável pelo polo, será aquele cuja localização se encontra mais próximo da Cadeia Pública, sendo o responsável pelos estudos e conclusões das PPL da Cadeia. (grifos nossos)**

O Pedagogo(a), assim como os demais que atuam no Sistema Penal, passariam por um Edital de seleção e atuariam na Cadeia, realizando as atividades concernentes ao Setor de Pedagogia e, em paralelo, atuando como **um Pedagogo tutor-presencial**, para fazer a gestão do desenvolvimento das atividades da EJA em conjunto com o CEEBJA jurisdicionado, de forma que as PPL possam cumprir os **20% presenciais das disciplinas em momentos presenciais e receber o material para realização das atividades nas celas, correspondente ao 80%. Além das atribuições concernentes ao Pedagogo, este teria como funções:** (grifos nossos)

1. a logística de seleção das PPL, busca de documentação necessária para realização da matrícula no CEEBJA;
2. organização das turmas e cronograma dos momentos presenciais em conjunto e consonância com a equipe pedagógica e secretaria do CEEBJA;
3. o acompanhamento **dos momentos presenciais** com as orientações e os encaminhamentos sobre as atividades a serem realizadas nas celas, demandadas pelos professores do CEEBJA;(grifo nosso)
4. controle de frequência presencial;
5. a entrega e recebimento de atividades;
6. encaminhamento das chamadas, dúvidas e atividades recolhidas aos professores do CEEBJA, para correções e demais encaminhamentos;
7. **repassar as videoaulas programadas;** (grifo nosso)
8. aplicar as avaliações da disciplina com repasse aos professores das disciplinas do CEEBJA;
9. os registros no SIGEP para fins de remição de pena pelo estudo, e
10. demais ações demandadas em função do desenvolvimento e sucesso da oferta da Educação Básica.

Tal proposta justifica-se principalmente em função do total de Cadeias Públicas absorvidas pelo DEPPEN nos últimos anos, e que necessitam ofertar a assistência educacional, conforme preconizado pela Lei de Execuções Penais (LEP) e por determinação do Ministério Público.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

Sem mais, antecipadamente agradecemos a atenção e ficamos no aguardo de retorno.

Pela Informação n.º 030/2022-SEED/DEDUC, de 31/03/22, a Coordenação da Educação de Jovens e Adultos, assim se manifesta:

### II. Da Análise

Neste contexto, e conforme o contido no Ofício n.º 05/2022, com os apontamentos do Setor de Educação e Capacitação do DEPEN/SESP, encaminhamos o presente protocolado para análise deste Conselho Estadual de Educação, quanto à possibilidade de atendimento nas Cadeias Públicas, nos municípios onde já existem os CEEBJA Penais, para a oferta da Proposta Pedagógica contida **no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 109/2020**.

As Cadeias Públicas seriam **como um polo**/espaço gestado por um(a) Pedagoga(o) que atuaria também como tutor(a)-presencial convocado(a) pelo Edital de Credenciamento e Seleção elaborado pela SEED/SESP. O CEEBJA Penal seria o responsável pelos registros de matrícula, acompanhamento e certificação do apenado, conforme especificado às fls. 03 – Mov. 2. (grifos nossos )

A justificativa desta proposição tem como suporte legal a Lei Federal n.º 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que indica a responsabilidade do Estado na oferta da Educação Básica. E o contido no Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, fundamentada no princípio da aprendizagem ao longo da vida e no dever de comprometer-se com a aquisição de conhecimentos, desenvolvimento de capacidades, habilidades, competências e valores necessários ao exercício e à ampliação dos direitos dos jovens adultos e controle de seus destinos, possibilitando o alcance da equidade e da inclusão social para a redução da pobreza e a construção de sociedades justas, solidárias e sustentáveis. Desta forma, de acordo com o Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, a EJA cumprirá as funções Reparadora, Equalizadora e Qualificadora.

[...] A função equalizadora da EJA vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais, como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada, seja pela repetência ou pela evasão; seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação. (p. 09)

[...] a função permanente da EJA que pode se chamar de qualificadora. Mais do que uma função, ela é o próprio sentido da EJA. Ela tem como base o caráter incompleto do ser humano, cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode se atualizar em quadros escolares ou não escolares. (p. 11)

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

Ressalta-se, também, as diretrizes, os objetivos e o plano de gestão para a educação prisional, que estão pontuadas no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Paraná, publicado no DIOE, em 02 de junho de 2021, que revelam a preocupação das secretarias parceiras, SEED/SESP, em aumentar o atendimento nos espaços que proporcionam atividades educacionais.

### III. Do Parecer

Não resta dúvida que o papel da educação é importante na recuperação de detentos que têm baixos padrões de escolaridade. Uma parcela significativa não domina as competências básicas de leitura e escrita, e esse baixo nível de escolaridade afeta suas vidas e contribui para que cometam delitos.

Nesse sentido, esta consulta entende que a educação é um caminho promissor para a reintegração social do condenado, e um direito universal que deve ser assegurado a todas as pessoas, independentemente de sua situação.

## II-MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) reencaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE), o Ofício n.º 05/2022, de 18/03/2022, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que realizou “Consulta sobre possibilidade de oferta diferenciada em Cadeias Públicas do Paraná”.

Por meio da Informação n.º 030/2022-SEED/DEDUC, de 31/03/22, a Coordenação da Educação de Jovens e Adultos remeteu o protocolado a este Conselho para a “possibilidade de atendimento nas Cadeias Públicas, nos municípios onde já existem os CEEBJA Penais, para a oferta da Proposta Pedagógica contida no Parecer CEE/BICAMERAL n.º 109/2020.”

Inicialmente, é necessário observar que consta do Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 02/14, de 19/03/14, análise e manifestação da Proposta Pedagógico Curricular (PPC) para a oferta de Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico, de acordo com a Deliberação CEE/PR n.º 02/2010, vigente à época, com destaque para o mencionado, fl. 7, no referido Parecer:

O curso da EJA, além de **ofertado na forma presencial** ou **num combinado com momentos a distância**, poderá ser organizado conjugado ao ensino de línguas ou com a educação profissional. Nesses casos, a carga horária destinada à educação profissional ou ao ensino de línguas será acrescida à carga horária mínima, conforme artigo 16 da Deliberação N.º 05/2010 – CEE/PR.

Considerando essas especificidades, essa Instituição de Ensino atenderá na modalidade EJA, **organizada nas formas Presencial e Presencial**

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

**combinada com momentos a Distância**, contemplando a carga horária total estabelecida na legislação vigente nos níveis do Ensino Fundamental e Médio, com avaliação no processo, mediante ações didático-

pedagógicas, organizadas de forma Coletiva e Individual. Essas organizações permitirão aos educandos percorrerem trajetórias de aprendizagens não padronizadas sem incorrer num processo de aligeiramento para a certificação. [...] (grifos nossos)

Também, por meio do Parecer CEE/CP n.º 02/15, de 26/03/15, houve reconsideração do Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 02/14, quanto à oferta da Fase I em etapa única.

Vale observar que o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 129/18, de 08/11/18, analisou o Relatório de Avaliação em atendimento ao Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 02/14, de 19/03/14, que realizou a análise e manifestação da Proposta Pedagógica Curricular, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico, e registrou:

Com base nas informações trazidas neste Parecer, cabe observar que os prazos para a continuidade da oferta e de aditamento para a educação a distância de todas as Unidades Penais estão expirados, **resta, portanto, a análise da continuidade da oferta, por meio da prorrogação do experimento pedagógico ou sua cessação.**

Nesse sentido e considerando o contido no Relatório Circunstanciado e sistematizado pela Ceja, **sobre a infraestrutura das Unidades Penais, o qual aponta deficiências para a oferta na forma da educação a distância, faz-se necessário finalizar a referida oferta nas Unidades Penais, a qual foi autorizada por Resoluções Secretariais**, após a manifestação favorável deste Conselho pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 08/14, de 04/06/14, fl. 85 a 90. (grifos nossos)

Entretanto, **o Experimento Pedagógico pode ter continuidade mediante o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, uma vez que o curso possui organização presencial, com momentos a distância**, e foi concedido nos termos da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, vigente à época. Assim, a oferta do Experimento Pedagógico, nos moldes do Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 02/14, de 19/03/14, e do Parecer CEE/CP n.º 02/15, de 26/03/15, aprovados por este Conselho, **deve ser mantida para não prejudicar os educandos em situação de privação de liberdade, tendo em vista que é a oferta ora desenvolvida nas Unidades Penais.** (grifos nossos)

### II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto:

a) dá-se por apreciado o Relatório de Avaliação em atendimento ao Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 02/14, de 19/03/14, que realizou a análise e manifestação da Proposta Pedagógica Curricular, para a oferta de

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico;

b) somos favoráveis à prorrogação do Experimento Pedagógico, nos termos do Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 02/14, de 19/03/14, até 31/12/20, com reconhecimento, em caráter excepcional, para fins de Certificação, nos processos próprios de cada Unidade Penal;

c) **cada Unidade Penal deverá encaminhar processo individual para reconhecimento do curso**, em caráter excepcional, para fins de Certificação dos alunos que concluíram os seus estudos na Proposta Pedagógica ofertada;

d) **somos favoráveis ao término da oferta para educação a distância, concedido pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 08/14, de 04/06/14, devendo permanecer com o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, com oferta presencial e momentos a distância.**

A Secretaria de Estado da Educação **deverá encaminhar a este Conselho até 31/06/20, relatório de avaliação e proposição sobre a continuidade ou cessação da oferta.** (grifo nosso)

Dessa forma, as instituições de ensino, que funcionam nos espaços prisionais, encaminharam processos individuais, formulados em consonância com as Deliberações deste Conselho, para reconhecimento do experimento pedagógico, a saber: CEEBJA Wilson Antônio Neduziak, município de Cascavel; CEEBJA Helena Kolody, município de Foz do Iguaçu; CEEBJA Novos Horizontes, município de Francisco Beltrão; CEEBJA Nova Visão, município de Guarapuava; CEEBJA Prof. Manoel Machado, município de Londrina; CEEBJA Profª Tomires Moreira de Carvalho, município de Maringá; CEEBJA Prof. Odair Pasqualini, município de Ponta Grossa; CEEBJA Dr. Mário Faraco, município de Piraquara e CEEBJA Prof. João da Luz da Silva Correa, município de Cruzeiro do Oeste.

O Parecer CEE/BICAMERAL n.º 109/2020, de 05/08/20, mencionado na consulta ora encaminhada a este Conselho, tratou de análise do Relatório de Avaliação para continuidade do Experimento Pedagógico, da oferta de EJA presencial, combinada com momentos não presenciais, em espaços prisionais, conforme determinação do Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 129/18, de 08/11/18. Do citado Parecer, convém destacar o contido em seu Mérito:

Nesse sentido e considerando que o curso **possui organização presencial, com momentos a distância**, e foi concedido nos termos da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, vigente à época, e pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 02/14, de 19/03/14, e do Parecer CEE/CP n.º 02/15, de 26/03/15, aprovados por este Conselho, **as unidades penais obtiveram seus atos de reconhecimento.**

Assim, **após análise de processo individual, com os relatórios circunstanciados dos Núcleos Regionais de Educação a que pertence cada unidade penal**, esta Relatora entende que **a oferta passou a ser regular nas instituições listadas neste Parecer. Para prosseguimento**

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

**de novo ato de continuidade da oferta já reconhecida**, a unidade penal deve solicitar a renovação de reconhecimento dos cursos. (grifos nossos)

Portanto, a continuidade da oferta dos cursos nos CEEBJAs dos espaços prisionais ocorre mediante o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, tendo em vista que possui organização presencial, com momentos não presenciais, e foi concedida nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 02/10, vigente à época, e em consonância com o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 129/18, de 08/11/18.

É importante observar que a modalidade Educação de Jovens e Adultos possui suas especificidades e nas unidade penais há um destaque maior que requer um tratamento diferenciado, pensando no desenvolvimento educacional a que se destina. Desse modo, este Conselho autorizou e reconheceu a forma de oferta já mencionada, como experimento pedagógico, nas nove instituições de ensino que funcionam nos espaços prisionais.

Vale expor a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13/07/10 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, e estabelece:

### Seção I Educação de Jovens e Adultos

Art. 28. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes **oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado**, seus interesses, condições de vida e de trabalho, **mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio.** (grifo nosso)

A Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e ratificada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte é para a expansão da oferta em cadeias públicas, como “um polo/espço gestado por um (a) Pedagoga(o) que atuaria também como tutor(a)-presencial.” Ainda, com o cumprimento de: “20% presenciais das disciplinas em momentos presenciais e receberia o material para realização das atividades nas celas, correspondente ao 80%”. A referida Secretaria justifica sua consulta em razão “do total de Cadeias Públicas absorvidas pelo DEPPEN nos últimos anos, e que necessitam ofertar a assistência educacional”.

Para o presente caso, trata-se de Educação a Distância, situação que difere da oferta ora em desenvolvimento nas unidades penais, sendo que, para a proposição apresentada, é necessário que a instituição de ensino que

#### E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

funcionará, como sede, formule processo próprio de credenciamento para a oferta de EaD, e de autorização para o funcionamento dos cursos de Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, nas modalidades EJA e EaD, e na Fase I, sua oferta somente poderá ocorrer presencialmente, conforme a legislação nacional e as Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, 04/2021 e n.º 10/2021 e n.º 11/2021, esta específica para a EaD.

Ressalta-se, ainda, o contido na informação da Secretaria de Estado de Segurança Pública: “A rotatividade das PPL que se encontram nas Cadeias Públicas e a falta de espaços escolares”. É importante verificar se a oferta a que se pretende para as pessoas privadas de liberdade garante um acompanhamento escolar nas cadeias, tendo em vista a afirmativa de rotatividade. Outra questão é sua infraestrutura, condições pedagógicas e humanas.

Nessa perspectiva, cabe destacar a seguinte normatização que trata da matéria:

a) Referenciais de Qualidade MEC/2003:

#### 6. INFRAESTRUTURA DE APOIO

Além de mobilizar recursos humanos e educacionais, um curso a distância exige a montagem de infra-estrutura material proporcional ao número de alunos, aos recursos tecnológicos envolvidos e à extensão de território a ser alcançada, o que representa um significativo investimento para a instituição.

**A infraestrutura material refere-se aos equipamentos de televisão, videocassetes, audiocassetes, fotografias, impressoras, linhas telefônicas, inclusive dedicadas para Internet e serviços 0800, fax, equipamentos para produção audiovisual e para videoconferência, computadores ligados em rede e/ou stand alone e outros, dependendo da proposta do curso.**

Fique-se atento ao fato de que um curso a distância não exige a instituição de dispor de centros de documentação e informação ou mediatecas (que articulam bibliotecas, videotecas, audiotecas, hemerotecas e infotecas etc.), inclusive virtuais, para prover suporte a alunos e professores. Compõem, ainda, a infraestrutura material de um curso a distância os núcleos para atendimento ao aluno, inclusive em cidades e polos que estejam distantes da sede da instituição.

**Esses núcleos ou polos devem ser adequadamente equipados para que os alunos distantes da sede tenham a mesma qualidade de atendimento que aqueles que residem perto e podem beneficiar-se eventualmente da infraestrutura física da instituição.** (grifos nossos)

[...]

– desenvolver laboratórios virtuais de Física, Química, Matemática, Biologia, línguas e outros ambientes virtuais que favoreçam a aprendizagem das diversas disciplinas do currículo e facilitem a experimentação nos momentos presenciais em **laboratórios reais**.



## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

b) Decreto Federal n.º 9.057/17, de 25/05/17, que regulamentou o art. 80, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual revogou o Decreto Federal n.º 5.622/05, de 19/12/05:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, **considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação**, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. (grifos nossos)

[...]

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

c) Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, de 28/05/21, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância:

**Art. 4º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:**

I – a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

**II – disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;**

**III – desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;**

IV – disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Parágrafo único. Para cursos de EJA do Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo. (grifo nosso)

[...]

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

Art. 9º **O 1º segmento da EJA**, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, **deverá ser ofertado na forma presencial**, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelos sistemas de ensino, assegurando o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC). (grifos nossos)

Art. 10. O 2º segmento da EJA, corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental, **poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância**, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

[...]

Art. 12. O 3º segmento da EJA, correspondente ao Ensino Médio, **poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância, e seus currículos serão compostos por formação geral básica e itinerários formativos, indissociavelmente**. Os sistemas de ensino poderão organizar os cinco itinerários formativos integrados, sendo que até 960 (novecentas e sessenta) horas serão destinadas à BNCC e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido (Lei n.º 13.415/2017, art. 4º, § 3º). (grifo nosso)

d) Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, de 01/12/21, que dispõe de normas Complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

Art. 8º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da modalidade Educação a Distância (EaD) serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio.

[...]

§ 2º As Instituições de Ensino, por meio de suas mantenedoras, deverão oferecer ao estudante interessado em cursar a EJA, **na modalidade a Distância, a instrumentalização necessária ao uso das ferramentas digitais para a sua inserção neste forma de oferta**. (grifo nosso)

e) Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, de 02/12/2021, que estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para

**E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6**  
**funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná:**

Art. 1º A Educação a Distância (EaD) é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs), pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolve atividades educativas com estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.  
[...]

§ 2º **As atividades presenciais: avaliações; estágios; práticas profissionais e de laboratório; previstas nos Projetos Político-Pedagógicos** serão desenvolvidas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 4º Os profissionais da educação (professores e tutores) que atuarem na EaD devem ter formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e/ou curso de pós-graduação (*lato sensu*) condizente com a legislação em vigor que assegure a capacitação em EaD.

Parágrafo único. Na solicitação de autorização de curso/ensino, **a instituição de ensino deverá apresentar quadro de professores e tutores compatíveis com o caput do artigo.** (grifos nossos)

[...]

Art. 7º O coordenador de curso deve ser graduado na área de atuação e ter formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (**cento e oitenta) horas e/ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu**, condizente com a legislação em vigor, que assegure a capacitação em EaD.

Resta claro que, para a oferta da modalidade Educação a Distância, a instituição de ensino deverá atender a legislação nacional e estadual que rege a modalidade. Salienta-se que a oferta nas unidades prisionais diverge da proposição da Consulta apresentada, conforme mencionado nos Pareceres exarados por este Conselho.

Assim, as possibilidades de oferta de cursos nas cadeias públicas como polo de apoio presencial para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio poderão ocorrer mediante o atendimento da normatização, conforme os trâmites de protocolados estabelecidos na legislação nacional e nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 04/2021 e n.º 10/2021 e n.º 11/2021.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.760.532-6

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, consideramos por respondida a consulta sobre a possibilidade de oferta diferenciada em Cadeias Públicas do Paraná, realizada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a este Conselho Estadual de Educação, conforme o contido no Mérito deste Parecer.

Reitera-se que há possibilidades de oferta de cursos de forma presencial ou a distância, conforme a Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino credenciada e autorizada em consonância com a legislação nacional e as Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 04/2021 e n.º 10/2021 e n.º 11/2021.

Encaminha-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

É o Parecer.

Christiane Kaminski  
Relatora

### **DECISÃO DAS CÂMARAS**

A Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 25 de maio de 2022.

Jacir José Venturi  
Presidente do CEE/PR em exercício